



SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: UM PANORAMA HISTÓRICO E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Caio César Gomes VRECHE¹
Lucas Pires MACIEL²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo apresentar o histórico do desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil, avançando com conceitos básicos relacionados ao Direito Previdenciário, como segurados e espécies de benefícios. Trata-se de uma revisão bibliográfica capaz de gerar uma crítica reflexiva acerca de uma área do direito que, cada vez mais, ganha protagonismo e importância. Prova disso é a recente obrigatoriedade do ensino de Direito Previdenciário durante a graduação em Direito. Cabe mencionar que o Brasil possui uma seguridade social que remete a anos de evolução e continua em pleno desenvolvimento, passando por diversas reformas e mudanças. Assim, mostra-se necessária a elaboração desse trabalho, tanto para a comunidade acadêmica quanto para os operadores do direito já militantes.

Palavras-chave: Benefícios. Direito Previdenciário. Fontes. Histórico. Seguridade Social.

1 INTRODUÇÃO

O mundo como se conhece hoje é fruto de intensa evolução da sociedade como um todo. Os povos desbravaram fronteiras e caminharam em direção a horizontes desconhecidos, conhecendo culturas e formando novas. Assim, diz-se o mesmo do Direito, que evoluiu de acordo com as demandas sociais de cada período da história.

Há, nos dias de hoje, o que se conhece como Direito Previdenciário, um ramo de extrema relevância da ciência jurídica, que cada vez mais se mostra

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. caiovreche@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. lucas_maciel@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

necessário para os indivíduos como um todo. Nesse contexto, esse trabalho se apresenta como uma revisão bibliográfica acerca de como surgiu a proteção social no Brasil, bem como explicar em linhas gerais suas principais características.

Não há aqui a tentativa de esgotar toda a informação já estabelecida na doutrina, mas trazer informações suficientes para que se tenha conhecimento introdutório a respeito de tão complexo tema. Cabe mencionar que foram utilizados como base para elaboração publicações, em diversas bases de dados online e livros físicos, com elevado rigor científico, capazes de produzir dados relevantes.

Demonstra-se necessário que o operador do direito tenha domínio da área previdenciária, não só pela crescente demanda, mas por se tratar de um ambiente que demanda atenção a elementos específicos da legislação, doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, inegável a necessidade desse estudo para a comunidade acadêmica, uma vez que recentemente, no ano de 2018, essa disciplina se tornou obrigatória na grade curricular dos cursos de graduação em Direito.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Em território nacional a proteção social teve início semelhante aos países de nível mundial, sendo que teve uma natureza privada e voluntária, não tendo o Estado nenhuma responsabilidade em promovê-la. Posteriormente há a criação de planos mutualistas, uma ideia de fazer o bem ao próximo e, por consequência, observa-se uma crescente interferência do Estado no intuito de se tornar garantidor desta proteção social.

Conforme explica Alencar (2007, p. 30) o primeiro exemplo que se pode dar de proteção social no Brasil aconteceu no século XVI, com a criação da Santa Casa de Misericórdia, fundada na caridade da fé cristã, por consequência da grande intervenção da Igreja Católica nas relações da sociedade. Esta tinha o objetivo de prestar atendimentos médicos e hospitalares aos necessitados.

Ainda segundo esse autor (2007, p. 30), em 1795, com a criação do Plano de Benefícios de Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, tem-se o primeiro modelo de institucionalização da proteção social. Neste momento, há a primeira ideia de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro, pois este plano tinha como objetivo estabelecer uma proteção contra o risco social da morte aos

dependentes destes oficiais, por consequência da prestação de seus serviços a Coroa Portuguesa no Brasil.

Seguindo esta evolução, em 1808, Ibrahim (2010, p. 58) explica que houve a criação do Montepio para a guarda pessoal de Dom Joao VI e, em 1835, este direito foi estendido aos Servidores do Estado, intitulado como Montepio Geral dos Servidores do Estado, ou Mongeral, que consistia em um favorecimento destes indivíduos na obtenção empréstimos de pequena escala com melhores condições do que as previstas em mercado, penhorando seus bens. Estes teriam natureza de garantia ao empréstimo concedido para que pudessem usufruir no futuro desse subsídio em casos de doença, prisão, na impossibilidade de ganhar renda, e no caso de sobrevir o evento morte, deixando uma pensão por morte a seus familiares.

Sob a égide do Governo Imperial, Alencar (2007, p. 31) aponta para um aumento destes direitos ligados a proteção social com o advento da Constituição Imperial de 1824. Sob a vigência desta, mais precisamente o conteúdo disposto em seu Artigo 179, inciso XXXI, constituiu-se a criação dos Socorros Públicos, que foram construídos em todos os pontos do território brasileiro. Posteriormente, houve a instituição do Montepio Geral dos Servidores Públicos, em 1935, consistindo em um sistema mutualista voltado para a cobertura dos riscos que poderiam ser enfrentados pela sociedade. Foi criada a primeira entidade privada no país.

Ainda sob a vigência da Constituição Imperial, merecem destaque os seguintes momentos de obtenção de direitos sociais: com a criação do Código Comercial de 1850, foi concedido o direito da manutenção de salários por três meses, em casos de acidentes imprevistos, e de forma não culposa. Nesse mesmo ano foi estendido aos empregados o direito de receberem salários por três meses, quando sofressem algum acidente, previsto pelo regulamento nº. 737 de 1850.

No Decreto nº. 2.711 de 1860, foram regulados a forma de custeio dos montepios e das sociedades de socorros mútuos. Através dos Decretos de números 9.912-A e 9.212, sendo o primeiro do ano de 1888 e o segundo de 1889, respectivamente, concederam aos funcionários dos Correios o direito à aposentadoria, quando estes completassem cumulativamente 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, e também instituiu o montepio obrigatório a eles. Por meio do Decreto nº. 221 de 1890, estendeu-se aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil o direito de aposentadoria.

Após a proclamação da República, sob a égide da Constituição Federal de 1891, tem-se a previsão expressa do termo “aposentadoria” em seu texto, e concedeu, unicamente, o direito aos funcionários públicos em se aposentarem nos casos de invalidez. Essa diferenciação era fundamentada na necessidade do Estado em proteger os militares que se sacrificavam fazendo a proteção das fronteiras do Estado brasileiro.

Ainda na vigência da Constituição Federal de 1891, foi editada a Lei nº. 217 de 1892, que previa o direito a aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Estado do Rio de Janeiro. Na edição da Lei nº. 3.724 de 1919, que criou o seguro acidente, tornou obrigatório o pagamento de indenizações por parte dos empregadores. Mas o evento de maior importância deste período foi o do Decreto nº. 4.682 de 1923, ficando este conhecido como Lei Eloy Chaves. Há assim, uma evolução significativa da Seguridade Social no Brasil.

Segundo Martins (2010, p.7), com o advento da Lei Eloy Chaves, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões destinadas aos ferroviários, sendo que sua forma de custeio se deu conforme previsto em seu Artigo 3º. Conforme a previsão do Artigo 12 do diploma acima citado, criou-se uma espécie nova de aposentadoria, intitulada de “Aposentadoria Ordinária”, inovando na seguridade social brasileira, pois essa só previa a possibilidade das aposentadorias inerentes a invalidez do indivíduo.

Deve-se ressaltar que esta lei trouxe a instituição das pensões por mortes aos dependentes destes segurados, em seu Artigo 9º, item 3º. Sendo que, este benefício, seria cessado se sobreviessem as causas previstas em seu Artigo 33, como é o caso da viúva, viúvo ou pais, que contraírem novas núpcias; aos filhos quando estes completarem 18 anos; às filhas ou irmãs que se encontram solteira, e que em gozo do benefício contraíssem matrimônio; e, em todos os casos quando estes dependentes protegidos pela lei vierem a ter uma vida desonesta ou praticarem a vagabundagem.

Outros pontos importantes observados com o advento desta lei foram as mobilizações de outras categorias de trabalhadores em buscar a proteção dos direitos previstos por esse diploma normativo. Devido a estas manifestações, foi estendida esta proteção aos marinheiros e portuários em 1926, através da Lei nº. 5.109, e a Lei 5.845, de 1928, que trouxe estes direitos para a realidade ao pessoal de empresas de telégrafos e radiotelégrafos.

Ao desenrolar do desenvolvimento da Seguridade Social brasileira iniciado com a Lei Eloy Chaves, depara-se com a revolução de 1930, que determinou o início da “Era Vargas” no Brasil. Durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, foram propostas várias mudanças no cenário referente aos direitos previdenciários e trabalhistas. A primeira mudança na esfera previdenciária no Brasil ocorreu com a extinção das antigas Caixas de Aposentadorias e Pensões, que deram lugar aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, sendo que o primeiro instituto criado foi o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos.

Sob a justificativa que a unificação das caixas de aposentadorias em institutos de aposentadorias amplia a intervenção do Estado na área, pois com o controle consolidado, ficaria mais fácil em promover a proteção social. Estes institutos seriam dotados de natureza autárquica, e subordinados diretamente a união, em especial ao Ministério do Trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, instituída com a promessa de alcançar o ápice do bem-estar social. Conforme previsão a seguir:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte (BRASIL, 1934).

Este foi o primeiro texto normativo que trouxe a palavra “Previdência” não sendo associada com a palavra “Social”. Trouxe também a institucionalizou o modelo Tripartido como forma de custeio da previdência, sendo constituída mediante contribuições dos empregados, empregadores e do Estado.

Há a previsão expressa do termo “Previdência” localizado no Artigo 121, parágrafo 1º, alínea h, nos referidos termos a seguir:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934).

Além da previsão do termo “Previdência”, foi concedida a classe trabalhadora melhores condições de trabalho, para o “homem do campo e da

cidade”, visando a proteção da classe trabalhadora, no Caput do referido artigo. Dentre as benesses, a Constituição de 1934 determina a concessão do direito as trabalhadoras gestantes e donas de casa ao descanso pós-parto, sendo o princípio da constituição do benefício conhecido atualmente como Auxílio Maternidade, vedação distinção salarial com base na idade, sexo, nacionalidade, ou estado civil, dentre outros direitos e proteções sociais, que podem ser observadas na leitura deste dispositivo.

Após o avanço trazido por essa Constituição, não se observam melhorias significativas no amparo a questões sociais, salvo a previsão do termo “Seguridade Social” prevista na Constituição Federal de 1937.

Novamente com avanços na seara dos direitos sociais, com a promulgação e sob vigência da Constituição Federal de 1946, foram editadas importantes transformações a seguridade social do país. Com advento da Lei nº 3.807, de 1960, foi unificada uma legislação securitária no Brasil, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que institucionalizou por meio de uma lei infraconstitucional que versava sobre a regulamentação Previdência Social e tornou obsoleto o termo “Seguridade Social”, substituído pelo termo “Previdência Social”.

Por outro lado, ainda na década de 60, mais precisamente em 1965, foi inserido pela Emenda Constitucional nº.11, de 1965, ao texto constitucional, o parágrafo 2º, do Artigo 157, sendo previsto que não seria possível promover a criação, a extensão ou majoração de qualquer prestação assistencial se este não trouxesse de forma clara sua forma de custeio total.

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1965).

Posteriormente, de acordo com Vendramel (2019, p. 63-64), foram unificados sob vigência da LOPS, por determinação do Decreto –lei nº. 72, de 21 de novembro de 1966, os Institutos de Aposentadorias e pensões da época. Desta unificação surge o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou as ações previdenciárias em relação aos trabalhadores do setor privado. Através do Artigo 1º do referido Decreto, observamos a vontade do legislador pela unificação dos institutos para a criação do INPS, conforme apresentado: “Art 1º Os atuais

Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)” (BRASIL, 1966).

Com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social, houve o surgimento de uma autarquia pública, tornando-se integrante da administração indireta da União. Seguidamente a criação da LOPS, surgiram legislações infraconstitucionais que regulamentavam de forma esparsa benefícios e direitos sob respaldo da Lei Orgânica da Previdência Social. O legislador observou a necessidade de unificar todas as previsões esparsas referentes a Previdência Social, assim foi criado, em 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), por meio do Decreto nº. 77.077, de 1976, dispositivo este que unificou toda a legislação esparsa, e substituiu a Lei Orgânica da Previdência Social. Posteriormente seria substituída pela Consolidação das Leis da Previdência Social, de 1984, por força do Decreto nº. 89.312.

Sendo a maior inovação na previdência social na década de 70, mais precisamente no ano de 1977, a Lei nº. 6.439 criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), sendo este orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Com a constituição do SINPAS, foram criados mais dois institutos que fariam parte deste sistema, conforme o Artigo 3º desta lei:

Art 3º - Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS:
I - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;
II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS (BRASIL, 1977).

Criando estes institutos, o legislador da época atribuiu ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) a responsabilidade da assistência médica, e ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) a administração financeira da previdência e assistência social. Após as suas criações, estes institutos integraram ao o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Sua composição passou a ser formada conforme o disposto no Artigo 4º da referida lei, consoante a disposição abaixo registrada:

Art 4º - Integram o SINPAS as seguintes entidades:
I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;
II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;
III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;
IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM;
V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;

Conforme a estruturação acima citada, cada um destes estaria responsável pela efetivação e proteção de direitos sociais, seguindo suas especialidades. Também deve-se citar o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRUAL), pois este é o instituto responsável pelas contribuições dos trabalhadores rurais que compõe ao plano de custeio da previdência social, e por meio desta, eles garantem seu direito em gozarem de benefícios como; aposentadorias, pensões, dentre outros benefícios.

Após as garantias conquistadas com a constituição do INPS, houve uma mudança significativa no cenário do Direito Previdenciário brasileiro com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, que foi promulgada com inspiração no Welfare State (bem-estar social). Um de seus capítulos, que tratava da Seguridade Social, disposto em seus Artigos 194 a 204, a dividia em três grandes setores: Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Observa-se que o ápice da proteção social ocorreu com a promulgação da constituição vigente.

Em detrimento da proteção social expressa, os dispositivos infraconstitucionais que regulavam a previdência social no Brasil foram extintos, dando lugar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que resultou na fusão dos institutos do SINPAS, criado pela Lei nº. 8.209, de abril de 1990, e a prestação da saúde pública foi transferido ao Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº. 8.080 de setembro de 1990, sendo este o responsável pela prestação desse serviço.

E esta não foi a única inovação trazida por ela, também há uma nova ideia de como a previdência social no Brasil seria custeada, em seu Artigo 195, Caput e Incisos, ao longo do tempo foram se aperfeiçoando através das emendas constitucionais sofridas, trazendo uma melhor especificação de como seria feito, conforme observa-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Além das inovações citadas acima, há a revogação da Consolidação das Leis da Previdência Social, pelas leis 8.213 e 8.212 criadas no ano de 1991, que dispõe sobre os Planos Benefícios da Previdência Social, e sobre o Plano de Custeio, respectivamente, dando a estes direitos sociais uma maior efetividade, e proteção. Após a esta introdução histórica sobre o surgimento dos direitos sociais, e seus desdobramentos, cumpre dar prosseguimento a este estudo analisando as fontes de direito utilizadas no ramo previdenciário.

3 FONTES

As fontes do Direito a Seguridade Social e da Previdência Social foram criadas com o intuito de introduzirem normas e seus instrumentos para garantirem a aplicação, fiscalização e efetividade dos direitos sociais conquistados ao longo dos séculos, conforme o apresentado.

Segundo Patrícia Gentil (2008, p.35) “a expressão “fontes do Direito” significa de onde nasce, se origina ou provém algo. Portanto, as fontes do Direito são os meios pelos quais nascem ou se estabelecem as normas jurídicas”. Pode-se dividir as fontes do Direito da Seguridade Social em: Fonte Formal Primária, que serão os veículos introdutores das normas, pois estes podem inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas para proteção dos Direitos Sociais. E, para sua complementação, existem as Fonte Formais Secundárias, cujo objetivo é viabilizar a operabilidade e efetivação das normas e instrumentos criados pela Fonte Formal Primária. Nota-se que as Fontes Primária e Secundária se complementam, e o conjunto dessas fontes forma a Legislação Previdenciária brasileira.

Deve-se levar em conta o que descreve Fábio Zambitte Ibrahim (2011) em seu Curso de Direito Previdenciário acerca das fontes de direito, principalmente em relação as secundárias:

Os atos administrativos, os quais retratam as normas complementares à lei, devem sempre ater-se ao disposto na lei, reduzindo sua abstração, permitindo sua aplicação aos casos concretos, mas sem trazer inovações não previstas no texto legal. Como visto, a vinculação à lei não impede o desenvolvimento de temas superficialmente tratados na lei, desde

compatíveis com a estrutura normativa vigente. A jurisprudência, como geradora de norma jurídica individual em razão das decisões judiciais, é fonte de Direito, pois suas sentenças são vinculantes para as partes. Ainda mais as decisões reiteradas de tribunais que alteram, com frequência, o conteúdo dos atos administrativos, os quais são adaptados às interpretações oriundas do Judiciário. Este ponto ainda é mais evidente com a atual possibilidade do Supremo Tribunal Federal em editar súmulas vinculantes. Também pode-se reconhecer que os demais ramos do Direito funcionam como fontes do Direito Previdenciário. Por exemplo, o Direito Constitucional é uma importante fonte quando se trata de contribuições sociais. O Direito Administrativo também é de fundamental importância, regendo os atos internos da Administração previdenciária e o contencioso administrativo previdenciário, assim como o Direito Tributário é evidente fonte de aplicação às relações de custeio, referente às contribuições sociais (IBRAHIM, 2011, p.143).

Para que se compreenda por quais dispositivos e instrumentos a Legislação Previdenciária brasileira é formada. Pode-se destacar como Fontes Primárias e Secundárias:

Tabela 1 –Fontes do Direito Previdenciário

| FONTES PRIMÁRIAS | FONTES SECUNDÁRIAS |
|--|---------------------------|
| Constituição Federal 1988 | Portarias |
| Emendas Constitucionais | Instruções Normativas |
| Leis Complementares | Jurisprudência |
| Leis Ordinárias | |
| Medidas Provisórias | |
| Tratados e Acordos Internacionais | |

Fonte: Fabio Zambitte Ibrahim (2015). Elaborada pelo autor.

Assim, ficam definidas as fontes do Direito Previdenciário, local onde os operadores do direito devem se amparar tanto na prática forense quanto no estudo do assunto.

4 DOS PRINCÍPIOS

Com base no entendimento de que os princípios são normas basilares, amplas e gerais, que influenciam a constituição de um ordenamento jurídico como um todo, por meio de um escalonamento de ideias a serem seguidas pelos legisladores, os quais serviram de alicerce para o surgimento de um instituto, eles refletem o caso do Direito Previdenciário. É o que se observa no magistério de Castro e Lazzari (2002):

É certo que princípio é uma ideia mais generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de um certo ramo do Direito; é um fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria (CASTRO; LAZZARI, 2002, p.81).

Deve-se lembrar que os princípios não são normas imperativas, e sim normas de otimização, trazendo consigo um dever ser, um caminho a ser seguido, norteando todo o ordenamento jurídico. Desse modo, são diferentes das regras, que são normas de imposição criadas conforme as previsões dos princípios basilares presentes em determinado ordenamento jurídico em específico.

A Carta Magna traz a previsão de princípios norteadores da Ordem Social, em seu Título III, no capítulo referente à Seguridade Social. Estuda-se aqui os princípios presentes no Artigo 194, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, que resguardam toda a ordem da Seguridade Social, referentes a saúde, previdência e assistência social, conforme previsão abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

O princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, sendo por este previsto, que toda a sociedade tem direito a proteção contra os riscos sociais. Se entende como Universalidade de Cobertura, a proteção social prestada a todos que sofrerem danos permanentes, promovendo a subsistência daquele que necessite. Por seu turno, no caso da Universalidade do atendimento busca-se a entrega de prestações, serviços e ações para aqueles que necessitem da proteção da seguridade social, tanto para a área da saúde, previdência e assistência social.

O princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais, prestigia um tratamento uniforme entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo assegurados a estes benefícios e serviços

idênticos, repudiando assim toda a forma de diferenciação entre os componentes de um mesmo sistema.

O princípio da Seletividade e Distributividade, que prevê que os benefícios e serviços inerentes à seguridade social serão concedidos a quem necessite efetivamente destes. Será feita tal seletividade por meio de requisitos impostos pela lei para a concessão destes benefícios e serviços. Pois, visa a distribuição destas benesses para os indivíduos que necessitem realmente destes, dentro do limite dos recursos que estão disponíveis ao Estado para sua concessão.

Prosseguindo com o rol de princípios previstos no Artigo 194, parágrafo 1º, da CF/88, está a previsão do princípio da Irredutibilidade do Valor do benefício, que consiste na vedação da redução das prestações pecuniárias prestada, por meio de benefícios, originários de direitos inerentes à Seguridade Social. Melhor elucidando, os benefícios prestados pela Previdência e Assistência Social não podem ter seus valores iniciais reduzidos, salvo alteração proposta por lei ou ordem jurídica.

Posteriormente, se faz presente no texto constitucional o princípio da Equidade na Forma de Participação de custeio, o qual prevê que os empregadores, trabalhadores e o Estado contribuam para o custeio da seguridade social conforme sua capacidade, ou seja, quem possuir maior poder econômico será obrigado a prestar uma contribuição maior. Existem divergências em relação à previsão deste princípio, pois, poderia ferir o Princípio da Isonomia ao prever obrigações diferentes de contribuições entre os obrigados. Porém, essa afirmativa não procede, pois este princípio é adotado para garantir a proteção social aos hipossuficientes, justificando a forma diferenciada (menor) de contribuições exigidas destes indivíduos.

O princípio da Diversidade da Base de Financiamentos pauta-se na aplicação do Princípio da solidariedade, impondo a todos os seguimentos sociais o dever de contribuir, de modo que a seguridade social tenha várias fontes pagadoras, em relação ao seu custeio. Melhor elucidando, os empregadores, trabalhadores e o Estado, serão obrigados a contribuir, ainda que por meio de tributos não vinculados, sempre existirá uma variedade de fontes pagadoras para garantirem o custeio da seguridade social.

Por fim, há a previsão do princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, o qual prevê que a administração da Seguridade Social será quadripartite, sendo composta por um representante dos trabalhadores,

dos aposentados, dos empregados, e da Administração pública para a composição dos órgãos colegiados, participando assim da gestão administrativa da saúde, previdência e assistência social.

Cabe ressaltar que as previsões destes princípios constitucionais estão presentes na Lei 8.213/91, em seu Artigo 2º, prevendo em seu inciso VII, o Princípio da Previdência Complementar Facultativa, Custeada por Contribuição adicional, permitindo que o indivíduo que seja um segurado obrigatório a contribuir facultativamente, por própria vontade, a previdência social.

5 DOS SEGURADOS

Aqui estuda-se as espécies de segurados previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Porém, para que o indivíduo se torne contribuinte ele precisa adentrar no sistema previdenciário e, para que isso ocorra, há o que se chama de filiação. A filiação é o vínculo que se estabelece entre contribuinte e Previdência, podendo ser facultativa ou obrigatória. Para ter *status* de filiado, os contribuintes individuais e facultativos devem efetivar sua inscrição junto à Previdência.

Assim, a tabela que segue delimita os contribuintes de forma esquematizada, trazendo todos os segurados obrigatórios e alguns exemplos de facultativos:

Tabela 2 – Segurados Obrigatórios e Exemplos de Facultativos

| OBRIGATÓRIOS | FACULTATIVOS |
|-------------------------|------------------------|
| Empregado | Dona-de-casa |
| Empregado Doméstico | Estudante |
| Contribuinte Individual | Bolsista e estagiário |
| Trabalhador Avulso | Síndico não remunerado |
| Segurado Especial | Presidiário |

Fonte: Fabio Zambitte Ibrahim (2015). Elaborada pelo autor.

Deve-se observar ainda que a Lei 8.213/91, permitia que os indivíduos, a partir dos catorze anos de idade, já contribuíssem como segurados facultativo. Com o advento do Decreto nº. 3.048/99, foi alterada a idade mínima para dezesseis

anos, para iniciar as contribuições junto à Previdência Social, e trouxe o rol de indivíduos que poderão de forma facultativa.

6 DOS BENEFÍCIOS

Após toda a conceituação feita acerca do surgimento do Direito Previdenciário cumpre, agora, determinar o que são os benefícios e quais as espécies, trazendo ao estudo aspectos gerais a respeito de cada um deles.

Antes que se prossiga é de suma importância que, aqui, se faça um esclarecimento no que tange ao Benefício de Prestação Continuada, assim como os demais benefícios assistenciais. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2012):

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Ainda hoje esta prestação é frequentemente denominada ainda de renda mensal vitalícia ou amparo assistencial (IBRAHIM, 2012, p.18).

Segundo o que consta na página relativa aos benefícios previdenciários do INSS, são por eles pagos os seguintes benefícios aos seus segurados: aposentadoria por idade rural; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial por tempo de contribuição; aposentadoria por idade urbana; aposentadoria da pessoa com deficiência por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição; aposentadoria por tempo de contribuição do professor; pensão por morte rural; salário-maternidade rural; auxílio-acidente; auxílio-doença; auxílio-reclusão urbano; pensão por morte urbana; salário-família; e, salário maternidade.

É nítido que para que o segurado tenha direito ao benefício ele precisa cumprir determinados requisitos. Dessa forma, cada espécie de benefício traz consigo suas particularidades. Não cabe a este trabalho esmiuçar cada uma delas, visto que grandes são as peculiaridades de cada benefício, entretanto, utilizando-se dos dados obtidos junto ao INSS, pode-se esquematizar de forma concisa:

Tabela 3 – Espécies de Benefícios

| BENEFÍCIO | REGRA GERAL |
|--------------------------------------|--|
| Aposentadoria por idade rural | Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 meses trabalhados na |

| | |
|--|--|
| | atividade rural |
| Aposentadoria por tempo de contribuição | Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. |
| Aposentadoria especial por tempo de contribuição | Benefício para o cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde. |
| Aposentadoria por idade urbana | Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. |
| Aposentadoria da pessoa com deficiência por idade | Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições realizadas exclusivamente na condição de pessoa com deficiência, além da idade de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. |
| Aposentadoria por invalidez | Devido ao cidadão incapaz de trabalhar e que não possa ser reabilitado em outra profissão. |
| Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição | Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo de contribuição necessário, conforme o seu grau de deficiência. Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência. |
| Aposentadoria por tempo de contribuição do professor | É preciso comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, exercidos em funções de magistério na Educação Básica |
| Pensão por morte rural | Destinado aos dependentes do trabalhador rural, pescador artesanal e índio que produzem em regime de economia familiar |
| Salário-Maternidade rural | Pago ao trabalhador rural no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. |
| Auxílio-Acidente | Benefício de natureza indenizatória pago em decorrência de acidente que reduza permanentemente a capacidade para o trabalho. |
| Auxílio Doença | Saiba como marcar ou remarcar sua perícia. Esse benefício é devido ao segurado que comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho. |
| Auxílio-Reclusão urbano | Pago apenas aos dependentes do segurado do INSS durante o período de reclusão ou |

| | |
|--------------------------------|---|
| | detenção. |
| Pensão por morte urbana | Pago aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente. |
| Salário-família | Valor pago ao empregado de baixa renda, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos. |
| Salário-maternidade | Pago no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. |

Fonte: Página oficial do INSS. Elaborada pelo autor.

Nesse contexto, fica explícita a ampla gama de benefícios oferecidos, devendo o operador do Direito Previdenciário estar ciente das inúmeras alterações que ocorrer nas regras e particularidades de cada um deles.

7 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o Direito Previdenciário possui raízes históricas profundas, uma vez que sua evolução remonta séculos passados. Passa-se por um desejo de proteger bens de consumo, avança-se para uma ideia de caridade que possa redimir a alma humana, até que, finalmente, a ideia de previdência chegue aos cuidados do Estado, visando proteger e garantir direitos aos seus cidadãos.

A Previdência Social no Brasil passou por diversos momentos até que se atingisse o que se conhece hoje. Nesse processo, há, inevitavelmente, que se citar o Decreto número 4.682 de 1923, que ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, responsável por criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Adiante na história, há muitos outros marcos relevantes, sendo a Constituição Federal de 1988 um deles, visto que nela a proteção social encontra seu ápice e, além disso, a forma de custeio da previdência é totalmente repensada. Enfim, a previdência como se conhece hoje, é fruto de intensas evoluções e hoje é um complexo e vital ramo do Direito, possuindo suas fontes e elementos particulares. Ou seja, apresenta figuras específicas: contribuintes, alíquotas, espécies de benefícios, dentre muitas outras características singulares.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 3ª Ed. **Rev. Atual.** São Paulo: Universitária de Direito, 2007.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 08 jun. 2020.

_____. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº11, de 31 de março de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-65.htm. Acesso em 12 jun. 2020.

_____. Decreto Lei nº 72 (1966). **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=Unifica%20os%20Institutos%20de%20Aposentadoria,lhe%20%C3%A9%20conferida%20pelo%20art. Acesso em 12 jun. 2020.

_____. Lei (1977). **Do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm Acesso em: 12 jun. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 jun 2020.

_____. INSS. **Benefícios**. INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**– 3. Atual.– São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Manual de direito previdenciário**– 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GENTIL, Patrícia. Fontes do Direito. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista**, IOB. 2008. Disponível em: http://www.faccamp.br/new/arq/pdf/graduacao/cursos/bacharelados/direito/revista_fa_ccamp_6.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso: 01 jun. 2020.

MARINS, Renan. **Princípios Constitucionais do Direito Previdenciário**. 2017. Disponível em: <https://marins.jusbrasil.com.br/artigos/501939041/principios-constitucionais-do-direito-previdenciario>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO, Marcella. **Direito Previdenciário – Seguridade Social**. Disponível em: <https://ribeiromarcelinha.jusbrasil.com.br/artigos/325821766/direito-previdenciario-seguridade-social>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VENDRAMEL, Marcos Aurélio. **Reforma da Previdência: aspectos propostos pela PEC 06/2019**. Disponível em: <https://marcoareliovendramel.jusbrasil.com.br/artigos/705175572/reforma-da-previdencia-aspectos-propostos-pela-pec-06-2019?ref=serp>. Acesso em: 20 jun. 2020.